



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### OPERATIVO CARNAÚBA – DEZEMBRO 2023



PERÍODO: 04/12/2023 a 08/12/2023  
LOCAL: Municípios: Reriutaba e Graça/CE.  
ATIVIDADES: Extração de Palha e Pó de Carnaúba.

VOLUME ÚNICO

## **A) EQUIPE**

### **MINISTÉRIO DO TRABALHO**

[REDACTED] - Auditor Fiscal do Trabalho - [REDACTED]  
[REDACTED] - AFT - Auditor Fiscal do Trabalho  
[REDACTED] - Auditor Fiscal do Trabalho - [REDACTED]

### **MINISTÉRIO PÚBLICO TRABALHO**

[REDACTED] - Procurador do Trabalho  
[REDACTED] - Agente de Polícia MPU - [REDACTED]  
[REDACTED] - Agente de Polícia MPU

### **POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

[REDACTED]

## **B) DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

A carnaubeira, copernícia prunifera, é uma palmeira que habita as margens de rios da região nordeste e produz uma cera de alto valor econômico e social. Os carnaubais ocorrem normalmente ao longo dos cursos d'água protegendo-os do processo de erosão. A expansão dos carnaubais ocorre naturalmente a partir da dispersão de sementes.

**Corte da Palha** - O corte da palha da carnaúba é feito por um vareiro, que com a ajuda de uma vara comprida com uma foice bem amolada presa na ponta, corta o talo da folha. A equipe de corte geralmente é composta de cinco homens, um vareiro e mais quatro auxiliares. Em média eles cortam entre 35 e 40 palhas por carnaubeira. Em um dia um vareiro corta de 10 a 12 milheiros de palha, ou seja, 300 carnaubeiras. As palhas adultas (verdes) são separadas das palhas novas (olho).

**Secagem da Palha** - Após a colheita e transporte das palhas procede-se a secagem que pode ser realizada: a) No chão batido (método tradicional); b) Em estaleiro; c) Em secador solar.

a) **Secagem no chão batido** - Após o corte da palha o "junteiro" forma feixes de 25 palhas que pendura na cangalha de um jumento e transporta para uma área aberta onde as palhas serão secas. Com o sol bem forte, e ao relento as palhas são secas por 8 a 10 dias. Em muitos casos as palhas são viradas de duas a três vezes durante esse período. A secagem da palha em céu aberto e no chão, junta areia e outras sujeiras ao pó. Esse método causa uma elevada perda de pó.

b) **Secagem em estaleiro** - Outra maneira de secar as palhas é pendurá-las em um arame bem esticado na direção do vento, preso a duas estacas. Esta secagem em estaleiro evita que as palhas fiquem em contato com o solo e, portanto, não acumulem sujeiras. As pontas das palhas deverão ficar no mínimo 30cm acima do chão.

c) **Secagem solar** - O secador solar é um equipamento montado em uma estrutura metálica cujas paredes laterais e cobertura são feitas de plástico flexível e resistente ao vento, chuva e temperatura elevada. Na cobertura é colocado um exaustor e o piso de dentro é recoberto com lona plástica. O secador solar funciona como uma estufa, tendo entrada e saída de ar, para trocar o ar aquecido de dentro do secador pelo ar ambiente. No processo de secagem as palhas são colocadas uma ao lado da outra, penduradas em varais de cabos de aço ou de arame liso recozido, esticados no interior do secador. As palhas são submetidas a elevadas temperaturas, aproximadamente 65°C no secador solar. Durante o dia, perdem umidade para o meio externo, através do exaustor colocado na parte central e superior do secador solar. As palhas estão secas normalmente 48 horas, dependendo das condições de insolação, sendo geralmente mais eficaz o processo nos meses de setembro a dezembro. Então é feita a

retirada do pó cerífero, usando-se uma máquina conhecida como derriçadeira, a qual possui palhetas vibratórias que em contato com as palhas derrubam o pó. A máquina é alimentada por motor de dois tempos e usa gasolina como combustível. O pó resultante da batção cai sobre a lona plástica e então é coletado e armazenado em sacos de algodão para posterior transporte. O uso do secador solar além de aumentar a produção do pó cerífero e da cera, produz também um pó mais limpo, de melhor qualidade e, por isso, com preço superior de mercado.

**Produtividade e rendimento** - Uma carnaubeira madura produz entre 35 e 40 palhas por ano, sendo 28 a 32 palhas maduras, e 7 ou 8 novas, ainda não totalmente abertas. As palhas maduras produzem pó tipo B, ou pó preto. As palhas novas, ou fechadas, dão pó tipo A, ou pó de branco, conhecido por pó de olho, por ser obtido das palhas do olho da carnaubeira.

**Cera** - A cera é usada na fabricação de diversos produtos da indústria de polidores, química, impermeabilizantes, componentes automotivos, indústria farmacêutica, informática, entre outros. As indústrias refinadoras compram tanto o pó cerífero para o refino com solvente, como a cera de origem, que é feita através do cozimento do pó cerífero. O cozimento do pó da palha produz uma cera escura, tipo 4, que depois de filtrada resulta na cera refinada filtrada tipo 4. Esta mesma cera poderá ser clarificada com água oxigenada, resultando numa cera tipo 3 filtrada e clarificada. Já o pó cerífero branco, pó do olho, pode ser cozido e transformado em cera branca, tipo 1, de origem, que beneficiada e filtrada resultará na cera tipo 1 refinada filtrada. Do refino da cera de origem, tem-se como subproduto a borra, que é comercializada para as indústrias refinadoras, que retiram o pouco que ainda resta de cera. As ceras refinadas são embaladas em sacos aos pedaços ou na forma de escama, e assim comercializadas nos mercados interno e externo.

**Segurança e saúde do trabalhador** - Os trabalhadores do corte da carnaúba estão expostos a muitos acidentes de trabalho e danos à saúde física. Para minimizar acidentes é importante a utilização de indumentária adequada e equipamentos de proteção: botas, calças compridas, camisas de manga longa e, no caso dos vareiros, óculos de sol. Os trabalhadores da batadura manual das folhas de carnaúba devem utilizar máscaras protetoras de nariz e boca, a fim de evitar a inalação do pó cerífero. Os trabalhadores da máquina de bater palha além de utilizar máscaras para evitar a inalação do pó cerífero, devem tomar precauções para evitar acidentes, como não utilizar roupas frouxas ou desabotoadas que podem ser sugadas pela máquina. Os trabalhadores do cozimento da cera de carnaúba devem utilizar botas, calça comprida, camisas de manga longa, luvas, boné e protetores faciais de forma a prevenir queimaduras. O local da prensa deverá ser próximo da queima (fornalha) e bem arejado.

### **C) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES FISCALIZADOS**

C.1)

CPF:

Endereço de correspondência:

CEP:

Frente de trabalho: Fazenda Muquém, s/n – Reriutaba/CE. CEP 62260-000

Coordenadas: 4°10'09.0"S 40°35'04."W "

#### **DADOS GERAIS DA AÇÃO FISCAL**

<b>EMPREGADOS ALCANÇADOS</b> Homens: 06 Mulheres: 00 Menores: 00	<b>06</b>
<b>EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL</b> Homens: 06 Mulheres: 00 Menores: 00	<b>06</b>
<b>TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS</b>	<b>06</b>

<b>MENORES AFASTADOS</b>	<b>00</b>
<b>VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO</b>	<b>R\$ 30.149,54</b>
<b>VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO</b>	<b>R\$ 30.149,54</b>
<b>VALOR RECEBIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (MPT)</b>	<b>00</b>
<b>NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>12</b>
<b>GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS</b>	<b>06</b>

### **AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
<b>1</b>	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
<b>2</b>	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
<b>3</b>	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
<b>4</b>	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
<b>5</b>	1318683	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
<b>6</b>	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
<b>7</b>	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
<b>8</b>	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
<b>9</b>	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

**C.2)**

**CPF:**

**Endereço de correspondência:**

**CEP:**

**Frente de trabalho:** Rodovia CE 311 – Fazenda Tabocal, s/n – distrito de Santa Terezinha - GRANJA/CE CEP: 62430-000

**Coordenadas:** 4º10'09.0"S 40º35'04."W "

**DADOS GERAIS DA AÇÃO FISCAL**

<b>EMPREGADOS ALCANÇADOS</b> Homens: 16 Mulheres: 00 Menores: 00	<b>16</b>
<b>EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL</b> Homens: 00 Mulheres: 00 Menores: 00	<b>10</b>
<b>TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS</b>	<b>00</b>
<b>MENORES AFASTADOS</b>	<b>00</b>
<b>VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>VALOR RECEBIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (MPT)</b>	<b>00</b>
<b>NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>12</b>
<b>GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS</b>	<b>00</b>

**AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
<b>1</b>	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
<b>2</b>	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
<b>3</b>	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
<b>4</b>	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
<b>5</b>	1318683	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
<b>6</b>	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
<b>7</b>	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
<b>8</b>	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
<b>9</b>	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

#### **D) DA AÇÃO FISCAL**

Na semana de 04 a 08/12/2023, foi realizada ação fiscal em conjunto com Ministério Público do Trabalho – PRT 7º Região e Polícia Rodoviária Federal, nos municípios de Reriutaba e Graça/CE, na atividade de extração de pó de carnaúba, tendo em vista o histórico de trabalho escravo e da informalidade no setor.

No dia 05/12/2023, buscamos realizar inspeções em diversos produtores rurais do município de Reriutaba/CE, para apurar denúncias de irregularidades trabalhistas em produtores denunciados e/ou mapeados por levantamento prévio realizado pelo Ministério Público do Trabalho.

Nesta data, a equipe de fiscalização, formada por membros dos três órgãos citados, percorreu estradas vicinais na zona rural do município de Reriutaba/CE, encontrando frente de trabalho com a presença dos trabalhadores, explorada pelo Sr. [REDACTED] já qualificado acima. No carnaubal, os trabalhadores reconheciam que o Sr. [REDACTED] era o encarregado de todo o processo produtivo da extração do pó da carnaúba e que seria o provedor dos recursos da produção. Informaram que o Sr. [REDACTED] foi o responsável de ter reunido a turma de trabalhadores, coordenar os trabalhos no dia a dia, suprir os alimentos para as refeições, fazer o controle das produções e repasses dos pagamentos dos salários.

O Sr. [REDACTED] ao ser questionado, informou que fora ele quem havia arrendado o carnaubal com o dono da propriedade. Que embora não soubesse ainda qual a produção que conseguiriam auferir do carnaubal, batia cerca de 100 milheiros de palha de carnaúba por dia em máquina de sua propriedade. Informou ainda que trouxera os trabalhadores para trabalhar e que devido a distância do carnaubal para suas casas e o alto custo do combustível, fora oferecido a eles para ficarem em um estábulo localizado na fazenda Muquém, sem paredes que preservassem sua privacidade, dormindo ao relento, junto com as galinhas da fazenda, sem proteção contra chuva, frio ou ataque de insetos e animais peçonhentos e sem local para refeições e necessidades fisiológicas. Disse que negocia e vende a produção com vários compradores de acordo com o melhor preço acertado. Ao final da safra, efetua as vendas e paga as despesas.

O Sr. [REDACTED] confirmou que sempre trabalhou comprando e vendendo pó de carnaúba, inclusive tocando frentes de extração e produção do pó. Informou ainda que possui o caminhão, e busca o produto no mato, extrai o pó e o armazena para ser comercializado e vendido.

Após as entrevistas com os trabalhadores e o empregador, concluiu-se, portanto, que, o proveito econômico das atividades realizadas, estavam beneficiando diretamente o empregador.



Estábulo de animais onde servido de alojamento aos trabalhadores

#### DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO\*\*\*\*\*

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento contava com 06 (seis) trabalhadores, dispostos em funções diversas no processo de extração do pó da carnaúba.

Todos os trabalhadores, embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Os trabalhadores estavam "alojados" em um estábulo na fazenda Muquém, dormindo ao relento, junto com as galinhas da fazenda, sem proteção contra chuva, frio ou ataque de insetos e animais peçonhentos e sem local para refeições e necessidades fisiológicas.

## TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO\*\*\*\*\*

São diversos os desrespeitos, quanto à dignidade dos trabalhadores, enquanto pessoa humana, que atentam contra a legislação trabalhista brasileira e das convenções internacionais ratificadas no país, que fizeram a fiscalização concluir que os empregadores mantinham os 06 (seis) empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido à condição análoga à de escravo.

### DA DEGRADÂNCIA \*\*\*\*\*

O empregador disponibilizou um estábulo para animais como "alojamento" para os trabalhadores dormirem. O local não possuía condições aceitáveis de habitabilidade e tratavam-se, na realidade, do local utilizado como estábulo para os animais da fazenda e improvisado para que os trabalhadores pudessem depositar seus pertences e dormir ao final do dia de trabalho. Apresentava precário estado de conservação, asseio, higiene, segurança e conforto. Não havia no local, mobiliários de qualquer natureza e os trabalhadores ficavam ao relento, junto com as galinhas da fazenda, sem proteção contra chuva, frio ou ataque de insetos e animais peçonhentos e sem local para refeições e necessidades fisiológicas que eram feitas na mata ao redor do estábulo. O lugar também era utilizado para a guarda de materiais e equipamentos diversos de trabalho, estava tomado de poeira e sujidades pela ação do tempo e não dispunha de espaço ou sequer condições de alojamento de pessoas. O local não dispunha de banheiro, água encanada e mobiliários, tampouco existiam recipientes para lixo. Os trabalhadores acabavam por utilizar o mato como banheiro para realizarem suas necessidade fisiológicas, tomando banho em um açude localizado nas proximidades da frente de trabalho.

Não foram fornecidas camas ou redes, tampouco colchão para nenhum dos trabalhadores. Os trabalhadores trouxeram de suas respectivas casas suas redes e dependuravam-nas nos pequenos espaços encontrados disponíveis. Também não foram entregues lençol ou cobertor; os poucos lençóis que eles dispunham, eram próprios e foram trazidos de casa.

A inspeção no local revelou a ausência de armários individuais, o que obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences (roupas e objetos pessoais) nos cochos destinados a armazenar a comida dos animais e ficavam espalhados desordenadamente também no chão ou pendurados nas colunas de sustentação do teto em mochilas ou sacolas plásticas, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. A falta de armários fazia ainda com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros e contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujeira. Também não havia no local, recipientes de coleta de lixo.

A degradância das condições de moradia, vida e trabalho desses trabalhadores se ampliava

ainda porque, afora a falta de alojamento, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores. Não dispunham de estrutura adequada para tomada de refeições, que eram preparadas e cozidas no chão em "fogão" improvisado com lenha e pedra sendo consumidas pelos trabalhadores no chão, na mata ou sentados na rede de dormir sem utilização de mesas e cadeiras.

Também não havia instalações sanitárias nos locais de trabalho. Nos locais onde desenvolviam os seus serviços os trabalhadores se socorriam do mato para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. As refeições realizadas na frente de trabalho eram feitas de improviso em fogão do tipo fogareiro que ficava no chão de terra sob a sombra de uma árvore e os alimentos e suprimentos utilizados para preparar as refeições ficavam no chão, junto ao fogareiro, expostos à poeira, sol, chuva e ataque de insetos e outros animais silvestres, peçonhentos ou não.

#### DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO \*\*\*\*\*

Percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo.

O empregador não desenvolveu nenhum projeto de antecipação, reconhecimento, avaliação ou controle dos riscos ambientais de sua atividade. A legislação estabelece a obrigação para o empregador de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores, ligadas à extração do pó da carnaúba, e as condições em que elas eram exercidas, identificaram-se diversos riscos a que estava exposta a higidez física dos trabalhadores, a saber: materiais perfurocortantes das ferramentas de trabalho; projeção de materiais e particulados de madeira; posturas inadequadas; manutenção de posturas por longos períodos de tempo; sobrecarga física; intempéries como calor e radiação solar não ionizante, ataques de animais silvestres, peçonhentos ou não, corte, fraturas provocados pela máquina utilizada para produção do pó da carnaúba que não contava com nenhuma proteção para seu uso pelos trabalhadores, sendo objeto de interdição. Entretanto, não foram tomadas quaisquer medidas por parte do empregador para identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar esses riscos.

Os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de

preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros no carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar; luvas para a proteção das mãos contra o risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e da máquina de bater o pó da carnaúba; óculos para a proteção dos olhos contra riscos de projeção do pó da carnaúba. Vale mencionar ainda o protetor solar, que embora não seja oficialmente considerado EPI, já que é um produto cosmético e não tem o Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é um item indispensável para a proteção contra a exposição ao sol e para evitar queimaduras, manchas e mesmo câncer de pele, dos trabalhadores que laboram constantemente sob o sol, como é o caso dos obreiros em um carnaubal. Os trabalhadores não dispunham desse item e, entrevistados, afirmaram não o usarem. Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que somente alguns dos trabalhadores se utilizavam de apenas botas, camisas de mangas ou chapéus e todos os outros itens necessários não eram fornecidos.

Deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. A água fornecida aos trabalhadores era

armazenada em recipiente não reutilizável, tipo tambor de plástico e, conforme depoimento dos próprios trabalhadores, de potabilidade duvidosa pois não se sabia de onde a água provinha, além de utilizarem copo coletivo para consumo da água.

#### DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA\*\*\*\*\*

Constatou-se que todos os empregados estavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que acarretava a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Os pagamentos dos salários ocorriam sem a devida formalização dos recibos. A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pelos empregadores aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados.

#### DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, NA MODALIDADE TRABALHO DEGRADANTE, a que os 06 (seis) trabalhadores estavam expostos. Tais situações também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

01) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

02) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

#### CONCLUSÃO\*\*\*\*\*

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente

ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores: 1) [REDACTED] metedor de palha, admitido em 21/08/2023; 2) [REDACTED] banqueiro, admitido em 21/08/2023; 3) [REDACTED] puxador, admitido em 21/08/2023; 4) [REDACTED] [REDACTED] espalhador, admitido em 21/08/2023; 5) [REDACTED] carregador de palha, admitido em 21/08/2023; 6) [REDACTED] carregador de palha, admitido em 21/08/2023 a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelos empregadores, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O infrator demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse auto de infração, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se ao obreiro direitos trabalhistas comezinhos, passando pelas péssimas condições de moradia, trabalho, higiene e saúde. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

#### DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES\*\*\*\*\*

Os trabalhadores 1) [REDACTED] metedor de palha, admitido em 21/08/2023; 2) [REDACTED], banqueiro, admitido em 21/08/2023; 3) [REDACTED] puxador, admitido em 21/08/2023; 4) [REDACTED] espalhador, admitido em 21/08/2023; 5) [REDACTED] carregador de palha, admitido em 21/08/2023; 6) [REDACTED] carregador de palha, admitido em 21/08/2023; encontrados em condições degradantes de moradia, vida e trabalho foram resgatados pela equipe de fiscalização, tendo sido emitidas a devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Esclareça-se que, diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, que caracteriza submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, estará o empregador autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



Máquina de bater pó da palha de carnaúba sem proteção de segurança

Nos dias 06 e 07/12/2023, realizamos fiscalização em outra área territorial também com o auxílio de rastreamento realizado com auxílio do helicóptero da Polícia Rodoviária Federal. Novamente, foram encontrados vários locais com a presença de trabalhadores no trabalho de corte da palha da carnaúba. Flagramos um empregador frentes de trabalho com trabalhadores laborando na extração da palha de carnaúba no município de Granja/CE, conforme especificado acima neste relatório. Mais uma vez, os empregados alcançados laboravam na total informalidade e diversas irregularidades relacionadas a saúde e segurança no trabalho (ausência de EPI, falta de fornecimento de água ou o uso de copo coletivo, ausência de exames médicos, etc), conforme relação de auto de infração lavrados informadas no item B deste relatório.



Caminhão com máquina de bater pó da palha da carnaúba

## F) CONCLUSÃO

Foi constatado, em um dos empregadores fiscalizados, submissão à situação de trabalho análogo ao de escravo.

Propõe-se, portanto, **o encaminhamento do presente relatório DETRAE/SIT – Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo e ao Ministério Público do Trabalho para que tomem ciência da situação e cumpram, caso entendam necessárias, as competências que lhe foram legalmente outorgadas.**

[Redacted]

---

[Redacted]

Auditor Fiscal do Trabalho